



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0838823-27.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB/RJ 110.501)

APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA (OAB/RR 1.832)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível na ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada por João Pereira da Silva.

Na petição inicial, o autor sustentou ter sofrido prejuízos materiais em razão de desfalques e falhas na atualização dos saldos de sua conta vinculada ao PASEP. Por essa razão, requereu a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de reparação material no valor de R\$43.680,25.

O réu apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que os critérios de atualização monetária e os índices aplicáveis às contas vinculadas ao PASEP são definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, e não pelo banco operador. No mérito, defendeu a ausência de ato ilícito e a regularidade dos lançamentos efetuados na conta do autor.

Realizada a perícia contábil, o perito do juízo apresentou laudo técnico com a elaboração de diferentes metodologias de cálculo para verificar eventual saldo remanescente em favor do participante.

O juízo de origem julgou o pedido parcialmente procedente. Na parte dispositiva, condenou o réu ao pagamento de reparação por dano material no montante de R\$18.822,59. O valor corresponde aos cálculos do apêndice V do laudo pericial, que incluiu expurgos inflacionários e desconsiderou as retiradas efetuadas. A sentença determinou a incidência de atualização monetária e juros exclusivamente pela taxa SELIC a partir do termo final indicado no laudo. Além disso, o juízo julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais e distribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs apelação. Nas razões recursais, suscita em preliminar a nulidade do processo por ilegitimidade passiva. Argumenta que a responsabilidade pela fixação das taxas e diretrizes de correção do PASEP recai sobre o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União.

No mérito, aponta a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado e a impossibilidade de condenação ao pagamento de valores derivados de expurgos inflacionários ou de índices diversos da regulamentação oficial do Fundo. Argumenta que a própria perícia apontou, na metodologia do apêndice II (que respeita a legislação oficial do Conselho Diretor), saldo devido de apenas R\$47,33. Esse valor decorre de pequenas diferenças de arredondamento nos anos de 1987 e 2012. Por isso, pede a reforma do julgado para afastar os expurgos inflacionários e readequar a condenação.

O apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0838823-27.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB/RJ 110.501)

APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA (OAB/RR 1.832)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir os critérios de atualização monetária e a apuração do saldo devido na conta individual vinculada ao PASEP do apelado.

As preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade por cerceamento de defesa não prosperam. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a legitimidade do Banco do Brasil S.A. para responder por eventuais falhas na prestação do serviço relativas à administração das contas do PASEP, conforme estabelece o Tema Repetitivo n.º 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a pretensão do apelante merece parcial acolhimento.

O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso. A instituição financeira atua como mera depositária e administradora operacional dos valores, conforme estabelece o art. 5.º da Lei Complementar n.º 8/1970. Assim, a distribuição do ônus probatório rege-se pelo que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil e pela tese vinculante do Tema Repetitivo n.º 1.300 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.162.222/PE).

De acordo com o Tema Repetitivo n.º 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao participante o ônus de provar a irregularidade dos saques realizados por crédito em conta corrente e pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito. O participante não produziu prova de vício nos repasses periódicos registrados sob as rubricas de crédito em conta e folha de pagamento, os quais foram regularmente considerados no cálculo pericial oficial.

Quanto à atualização monetária e aos rendimentos da conta, o Banco do Brasil S/A atua como mero agente operador. Limita-se a cumprir os índices e indexadores definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, consoante as diretrizes da Lei Complementar n.º 26/1975 e do Decreto n.º 9.978/2019.

A pretensão de recompor o saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (1989) e Collor I (1990) não configura discussão sobre falha

operacional da instituição financeira. Trata-se de discordância quanto aos critérios normativos de atualização estabelecidos pelo órgão gestor federal, matéria que refoge à responsabilidade do agente operador.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes precedentes desta Câmara Cível:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA PASEP C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TEMA REPETITIVO N.º 1.387 DO STJ. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO REVISIONAL DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO DO PASEP. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA RESPONDER PELA POLÍTICA REMUNERATÓRIA DO FUNDO. TEMA REPETITIVO N.º 1.150 DO STJ. DÉBITOS SOB AS RUBRICAS CRÉDITO EM CONTA, PASEP-FOPAG E SAQUE EM CAIXA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SAQUES PRESENCIAIS REALIZADOS EM CAIXAS DE AGÊNCIAS BB. RESTITUIÇÃO DEVIDA APENAS QUANTO A ESSES LANÇAMENTOS E À DIFERENÇA APURADA NO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0823572-32.2025.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 21/08/2026, public.: 21/08/2026)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO TEMA 1300/STJ. REJEIÇÃO. TEMA 1150/STJ. MÉRITO. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO PIS-PASEP. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975 E LEI Nº 9.365/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. JUROS MÍNIMOS DE 3% AO ANO. RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL. FATOR DE REDUÇÃO DA TJLP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO PREVISTOS EM LEI E DE DESCONSIDERAÇÃO DE SAQUES REGULARMENTE DOCUMENTADOS. LAUDO PERICIAL. DIFERENÇA RESIDUAL A MENOR NO ANO DE 1987. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO: CR\$54,27 NA DATA-BASE DE OUTUBRO DE 1992. APÊNDICE II DO LAUDO PERICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR – AC 0837073-87.2024.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 17/08/2026)

Analizando a prova técnica, verifica-se que a perita judicial apresentou a apuração dos haveres em cinco planilhas distintas. O anexo V utilizou os expurgos inflacionários para a apuração da quantia acolhida na sentença. O anexo II, por sua vez, efetuou a atualização monetária com base estrita nos índices oficiais divulgados pelo Conselho Diretor do Fundo.

A sentença incorreu em equívoco ao cancelar os cálculos do anexo V. A planilha adequada para a fixação do montante devido é a constante do anexo II do laudo pericial, que adota os índices oficiais de correção e respeita a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com essas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para reformar a sentença e fixar o valor da condenação no montante apurado no anexo II do laudo pericial. Mantêm-se os consectários legais incidentes a partir da elaboração do cálculo.

Diante do provimento parcial do recurso e da sucumbência recíproca, distribuo as custas processuais e os honorários advocatícios na proporção de 50% para cada parte. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, observada a suspensão da exigibilidade em relação ao apelado por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0838823-27.2024.8.23.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB/RJ 110.501)

APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA (OAB/RR 1.832)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. TEMAS REPETITIVOS N.º 1.150 E N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANILHA CORRETA CONSTANTE DO ANEXO II DO LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de cobrança de diferenças em conta vinculada ao PASEP, acolhendo cálculo pericial (anexo VI) que incluiu expurgos inflacionários para a recomposição do saldo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em definir se a atualização dos saldos da conta individual vinculada ao PASEP deve observar estritamente os índices oficiais aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP ou se é cabível a inclusão de expurgos inflacionários não previstos na legislação regente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legitimidade passiva da instituição financeira administradora para responder por falhas na prestação do serviço encontra-se pacificada pelo Tema Repetitivo n.º 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

A atualização das contas do PASEP deve observar estritamente os índices oficiais fixados pelo Conselho Diretor do Fundo, sendo incabível a substituição por índices de expurgos inflacionários desprovidos de

previsão legal.

Constatando-se que a perícia judicial apresentou planilhas alternativas, deve ser adotado o valor constante do anexo II, elaborado com base nos parâmetros legais e na orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, fixando o valor da condenação no montante apurado no anexo II do laudo pericial. Sucumbência redistribuída reciprocamente na proporção de 50% para cada parte.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Lei Complementar n.º 26/1975; Lei n.º 9.365/1996; Código de Processo Civil, art. 85, § 14.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, Temas Repetitivos n.º 1.150 e n.º 1.300; TJRR, Apelação Cível 0823572-32.2025.8.23.0010; TJRR, Apelação Cível 0837073-87.2024.8.23.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)